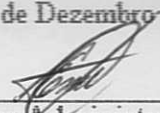




PROTOCOLO Nº 1.019 /15

DE 14 de Dezembro de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.370


Diretor Administrativo

EMENTA: CONCEDE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS À EMPRESA DE PAULA
HOTÉIS - LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 346/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4064

13 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/12/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI 4.370

Concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis - LTDA e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede incentivos tributários, consubstanciados no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial, à empresa **DE PAULA HOTÉIS - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.171.482/0001-48, estabelecida à Rodovia BR-277, Km 169, Farajala Bacila, Palmeira/PR.

Parágrafo único. Os benefícios constantes no *caput* deste artigo recaem sobre a **parte de 1.890,04m²** (um mil, oitocentos e noventa metros e quatro centímetros quadrados), fração ideal do imóvel urbano, objeto da matrícula nº **12.301**, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR e **parte de 1.212,17m²** (um mil, duzentos e doze metros e dezessete centímetros quadrados), fração ideal do imóvel urbano, objeto da matrícula nº **12.289**, do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, bem como sobre os serviços prestados pela empresa beneficiária, na forma e limites estabelecidos pela Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014.

Art. 2º A concessão dos benefícios de que alude esta Lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos constantes na Lei nº 3682 de 17 de junho de 2014, naquilo que couberem.

Parágrafo único. A presença de fatores impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da beneficiária ao enquadramento no Plano de Incentivo Empresarial do município enseja, automaticamente, a cessação dos respectivos benefícios.

Art. 3º A concessão dos benefícios, objeto desta lei, somente serão concedidos através de requerimentos específicos para cada benefício, oportunamente protocolados, observando-se as regras e procedimentos determinados pelos setores competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 14 de dezembro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que concede incentivos tributários a empresa De Paula Hotéis - LTDA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa que se apresenta está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei nº 3682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial no Município de Palmeira.

Quanto a competência, respeitadas a Constituição e a legislação complementar, os Municípios, privativamente, legislam sobre tributos municipais cada qual para o seu respectivo território, através de lei ordinária, que deverá, dentro de sua atribuição tributária, instituir os tributos para si, definindo os seus elementos essenciais (fato gerador da respectiva obrigação tributária, base de cálculo do imposto e contribuinte).

Superada a análise da competência tributária, não se pode olvidar que o § 6º do art. 150 da Constituição Federal preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas, assim justificando, do campo de vista legal, a presente propositura.

A requerente dos benefícios de incentivos tributários, constantes no art. 4º da Lei 3.682/14, apresentou projeto e memorial descritivo das instalações e atividades a serem desempenhadas e tendo cumprido com os requisitos legais a ela impostos foi enquadrada no Plano de Incentivos Empresariais.

Ademais, de acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo nº 4139/15, o empreendimento está regular perante todos os órgãos fiscais, apto a gerar fonte de riquezas ao município, além de novos empregos a população local.

Desta forma, acreditamos que estamos dando um passo para melhorar as condições de vida da população palmeirense, uma vez que concedendo incentivo ao um empreendimento desta natureza, estar-se-á propiciando melhor atendimento ao setor empresarial do município que contará com mais este serviço à sua disposição, beneficiando não apenas o particular, mas a comunidade como um todo.

Com expostos, considerando a necessidade de fomentar o crescimento das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 14 de Dezembro de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 162/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

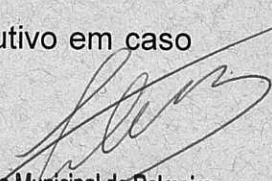
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 106/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.370 de 2015**.

O referido projeto tem por objeto concessão de incentivo tributário, tal incentivo é previsto na lei municipal 3.682/14. No tocante aos aspectos contábeis, foi constatado que a empresa requerente encontra-se em dia com as certidões estaduais e federais, ficando na esfera municipal o executivo responsável pelo acompanhamento. Observa-se, no entanto, que projeto em questão não acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes* – sendo assim inviabilizada a análise orçamentária do Setor Contábil da Câmara. Se for de entendimento da comissão, recomenda-se a solicitação da elaboração do estudo por parte do executivo nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de Dezembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 115/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.370 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende conceder incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis Ltda e dá outras providências. O incentivo tributário pretendido consta nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art.4º da lei municipal nº 3.682/2014, conforme mencionado no art.1º deste projeto, e diz respeito a:

- isenção de taxa de licença para execução de obra;
- isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo máximo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra;
- isenção do Imposto Sobre Serviço - ISS, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;

Página 1 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- alíquota progressiva do IPTU e ISS conforme as regras do inciso IV do art.4º lei nº 3.682/2014;
- isenção da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela Lei . de 26 de novembro 2002, Código Tributário Municipal;
- isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente nos casos de compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação, quando for o caso.

O inciso III do art.32 da Lei Orgânica do município de Palmeira prevê que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, especialmente sobre concessões de isenções de impostos municipais.

Consta no art.3º do presente projeto que para a concessão dos benefícios, deverão ser cumpridos os requisitos legais e que os benefícios somente serão concedidos por meio de requerimento específico para cada um deles, oportunamente protocolados.

A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I, art.32, III, 56, I da Lei Orgânica do Município, da lei municipal nº 3.682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Constituição Federal de 1988, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Com relação ao mérito, quando se trata de incentivo tributário, fala-se em renúncia de receita, e dois limites devem ser atendidos, o

Página 2 de 7

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



limite constitucional e o limite legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais buscam impedir que tais incentivos tributários sejam outorgados de forma desordenada, afetando o equilíbrio das contas públicas.

Com relação ao limite previsto pela Constituição Federal, tem-se o art. 150, § 6º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (sem negrito no texto original)

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. O presente projeto de lei menciona os incentivos tributários que pretende conceder, consistentes naqueles previstos pelos incisos I a VI do art. 4º da lei municipal nº 3.682/2014, atendendo, assim, o limite constitucional estabelecido.

Com relação ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sabe-se que o objetivo é a redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública. Para tanto, um dos métodos implantados visa aperfeiçoar o mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários que vinham sendo concedidos de forma desordenada. Note-se que qualquer medida que



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários.

Sendo assim, a LRF limita a concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Por mais que o presente projeto preveja no seu art.3º que tais benefícios serão concedidos por meio de requerimentos específicos, é dever do proponente dar cumprimento aos requisitos legais e prever de forma específica os benefícios, uma vez que a lei municipal nº 3.682/2014 já prevê de forma genérica a autorização para concessão de benefícios.

De toda forma, juntamente com a previsão específica do benefício, deve ser elaborada e apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que não se verifica no presente projeto, que veio desacompanhado de qualquer documento. Veja o que entende o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal de médio prazo decorrente da renúncia. Por intermédio dessa estimativa, é possível mensurar o desvio, quantificado monetariamente, que a renúncia provocará na arrecadação em relação ao montante que seria arrecadado de acordo com o sistema tributário de referência, sendo fundamental para se colocar em prática as medidas de compensação previstas pelos incisos I e II, do art. 14, da LRF.

Desse modo, de um lado, caso se compense a renúncia com a hipótese prevista pelo inciso I, a estimativa será importante para se excluir, da LOA, com precisão, o montante da receita que se estima renunciar. De outro lado, caso a compensação ocorra por intermédio de aumento de receitas, como previsto pelo inciso II, a precisa estimativa do impacto orçamentário-financeiro será fundamental para se calibrar as alterações tributárias (elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, etc) necessárias à compensação da perda estimada de receita.

Por isso mesmo, é importante que a estimativa do impacto orçamentário financeiro se dê com os mesmos critérios e o mesmo rigor técnico e metodológico determinados pelo art. 12 da LRF para se mensurar a estimativa das receitas no projeto da lei orçamentária e para se efetuar as reavaliações bimestrais da receita orçamentária que dão suporte a eventual identificação de excesso de arrecadação.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, **tais estimativas deveriam merecer apreciação e análise por parte da Comissão Mista de Orçamento**, e comissões equivalentes das casas legislativas dos demais entes federados, nos mesmos moldes do ocorrido, por exemplo, na década de 1990, nos Estados Unidos, onde os atos que criavam despesa obrigatória ou renunciavam receitas tinham a análise do impacto orçamentário e financeiro submetido à apreciação do Congressional Budget Office (CBO) e do Office of Management and Budget (OMB), comissões de orçamento, respectivamente, da House of Representatives e do Senado norte americanos."¹ (sem negrito no texto original)

Deste modo, entende-se que:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme prevê o caput do art.14 da LRF é imprescindível para possibilitar uma análise eficaz e embasar eventual aprovação do presente projeto;
- deve haver a efetiva demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art.14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

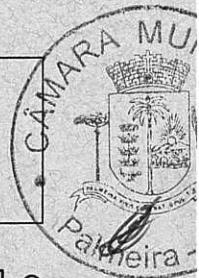
Ressalta-se que o não atendimento às normas da LRF enseja na responsabilização do Chefe do Poder Executivo e também dos membros do Poder Legislativo que aprovaram o projeto de lei elaborado em condições de afronta ao disposto no artigo 14 da LRF, pois ao analisar, discutir, debater e votar o projeto de lei nestas condições ilegais, os Vereadores estarão ignorando a exigência contida na LRF, ou dela fizeram "vistas

¹ Renúncias de Receitas e o Processo Orçamentário: Comentários ao Acórdão 747/2010 – TCU – Plenário. Autor: Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Jr.1 Brasília (DF), novembro de 2012.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



grossas", podendo ser responsabilizados nos exatos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/91), se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.

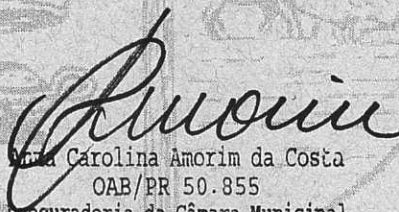
Considerando todo o exposto, a Procuradoria deste Poder Legislativo, no intuito de atender as regras e os princípios que norteiam a Administração Pública e também no intuito de conferir maior segurança aos próprios Vereadores, orienta aos mesmos que solicitem ao poder Executivo o atendimento aos mencionados requisitos previstos no art.14 da LRF, por meio da juntada de documentos, para que tenham fundamentos para analisar a pretensão e eventualmente aprovar o projeto de lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de dezembro de 2015.


Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011

PROTOCOLO Nº 1.041/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.370

Assunto: Concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis – LTDA e dá outras providências.

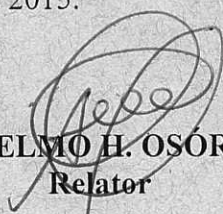
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.370 que Concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis – LTDA e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I, artigo 32, III, 56, I da Lei Orgânica, da Lei Municipal 3682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.370, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 1.045/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.370

Assunto: Concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis – LTDA e dá outras providências.

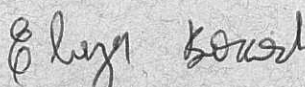
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.370 que Concede incentivos tributários à empresa De Paula Hotéis – LTDA e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o empreendimento está regular perante todos os órgãos fiscais, apto a gerar riquezas ao município, além de trazer retorno ao município com novos empregos a população local.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

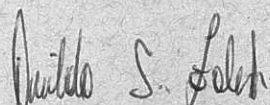

ELIEZER BORCOSKI
Relator

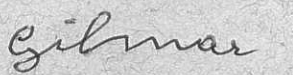
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.370, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro

 A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 4.370. Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 30/12/2015
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.370

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.370

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário Elizete Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.370

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar Lir

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanctiona esta Lei nº 4.370
Transcreva-se no Livro de Atas e devolva
à Câmara. Palmeira, 29/12/2015
Gabinete do Prefeito